

CONTRATO DE TRABALHO DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL

José Eduardo Hippert Cintra¹

Ilmar Soares Bandeira²

RESUMO

Se por um lado é grande o número de jovens que sonham em se tornar atletas profissionais de futebol, por outro é também crescente o volume de negociações relativas a estes jogadores. Em razão disto, surge a necessidade de se preocupar cada vez mais com esta relação especial de trabalho. Este trabalho tem por objetivo demonstrar que este esporte apaixonante não é compreendido somente por emoções, mas também por profissionalismo, seja dos clubes, jogadores, agentes ou de qualquer um dos envolvidos no meio tendo por base um ramo do direito ainda pouco conhecido. É feita uma exposição do dia-a-dia do meio futebolístico e de suas legislações expondo desta forma um pouco do mundo do futebol com algumas curiosidades acerca do tema e suas repercussões na área do direito.

PALAVRAS-CHAVE: CONTRATO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL, ENTIDADE DE PRÁTICA DESPORTIVA, DIREITO DESPORTIVO, LEI PELÉ, LEI N°9.615/98

¹ Bacharel em Direito pelas Faculdades Integradas Vianna Júnior.

² Bacharel em Direito. Especialização em Metodologia do Ensino Superior, CESJF, Brasil.

INTRODUÇÃO

O objetivo deste artigo é apresentar uma discussão sobre o que é o contrato de trabalho do atleta profissional de futebol. Quando se pensa em um esporte, para a maioria da população brasileira, a primeira palavra que vem a mente é o futebol; em nosso país, este esporte leva multidões aos estádios, mexendo com os sentimentos do povo.

Porém, ao se tratar dessa modalidade é nítida a percepção da existência de uma parte obscura desse esporte, que é a aplicação do Direito, em que existem leis específicas gerando direitos e deveres tanto para o atleta quanto para a entidade desportiva. Neste contexto e para o alcance dos objetivos pretendidos o trabalho considera a evolução histórica da legislação desportiva no Brasil, desde os primórdios de sua chegada, passando pelas diversas interferências do Estado até os dias atuais. Na sequência, examina o contrato de trabalho do atleta profissional de futebol considerando seu regramento específico e suas características.

Outro ponto de grande relevância e que merece ser tratado diz respeito aos direitos e deveres do atleta com seu clube. É apresentada a maneira como este laço surgiu e que nos dias atuais é de suma importância, para que se procedam às transferências e empréstimos de jogadores. São também discutidos os direitos federativos, econômicos e de imagem bem como os efeitos jurídicos sobre os mesmos.

1 A HISTÓRIA

Segundo alguns pesquisadores o futebol já existia a 2500 a.C, no Egito e na Grécia, pois algumas figuras pintadas em cavernas mostram jogos semelhantes a este esporte.

Já no Brasil, para a maioria, o futebol teve seus primeiros rudimentos em 1878, mas foi com Charles Miller em 1884, que após uma temporada de estudos na Inglaterra trouxe para o nosso país, calções, bolas, chuteiras e uniformes. Um aspecto curioso é que no início, o futebol só era praticado por pessoas com alto poder econômico, sendo vedada a prática por pessoas com pouco poder aquisitivo e mesmo os negros.

Até o final dos anos 30, o futebol no Brasil seguia apenas algumas regras estrangeiras, com quase nenhuma interferência estatal, a não ser nas questões relativas à ordem pública. Com a Era Vargas essa relação estatal foi completamente modificada. O esporte passou a ser considerado como uma ferramenta de extrema importância para a construção de uma Nova Nação.

Ultrapassada esta fase, cumpre destacar o surgimento das legislações Desportivas. A primeira foi a criação do Decreto-Lei nº. 3.199/41, em plena segunda Guerra Mundial, o qual deu início à intervenção do Estado no desporto. Além de ter sido a primeira Lei Orgânica acerca do esporte, tida por muitos como marco oficial do Direito Desportivo, foi a que instituiu o Conselho Nacional de Desportos (CND) com a função de disciplinar a Confederação Brasileira de Desportos (CBD) e o esporte no Brasil, responsável por centralizar a prática da maioria dos esportes existentes, dentre eles o futebol.

Este Decreto não entrava no mérito das relações entre atletas e entidades desportivas e se apresentava basicamente com um cunho organizacional. Foi assim até 1943, quando o governo publicou o primeiro ato de intervenção neste relacionamento entre atletas e agremiações, através do Decreto-Lei nº. 5.432/1943, o qual dispôs sobre a competência do CND e instituiu o reconhecimento oficial da prática desportiva do futebol. Assim, foi estabelecida a criação da Carteira Desportiva, um documento específico para os atletas, que estipulava que os contratos assinados entre os profissionais da atividade desportiva deveriam ser registrados no CND. Esta entidade também era responsável por regularizar a transferência dos atletas profissionais entre os clubes, aplicando, a cada caso concreto uma possível indenização ou restituição.

Essa questão mudou com a entrada em vigor do Decreto-Lei nº. 53.280/1964, o qual foi o primeiro regramento que tratou diretamente do contrato do atleta de futebol, com a instituição do “passe”. Surgiu com uma forma de restituição por todo o trabalho e investimento na formação do jogador que o clube tinha feito até então, fixando uma determinada quantia para que pudesse ocorrer a transferência para outro clube. Com esta nova figura, o jogador ficava “preso” ao clube detentor de seus serviços, mesmo com o término do contrato, podendo se transferir do clube somente se o outro clube interessado se propusesse a quitar a quantia estipulada pelo “passe” do jogador. Além disso, o jogador teria que acatar qualquer imposição a

título de transferência por parte do clube detentor de seu passe, pois a entidade detentora era literalmente a “dona” do jogador. Se não aceitasse a transferência, ficaria impedido de exercer a profissão no Brasil ou no Exterior.

Porém, este decreto também disciplinou o instituto de “passe” limitando e reduzindo um pouco o abuso de poder dos clubes. Estipulou que as transferências dependeriam de aceitação expressa dos jogadores, que o valor do “passe” seria regulamentado segundo critérios definidos pela CND, e que também os clubes passariam a ser obrigados a oferecer assistência médico-hospitalar ao atleta em caso de acidente durante a sua atividade.

Merece destaque a Lei nº. 6.354/1976, que dispôs sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol, traçando normas aplicáveis aos contratantes, bem como dispendo sobre os direitos e obrigações da avença desportiva. Pode-se dizer que a regulamentação da profissão representa um grande marco em nossa sociedade, uma vez que ela admitiu e aceitou que a atividade praticada pelos atletas profissionais de futebol é um trabalho. Estes são trabalhadores como quaisquer outros, passando então a ser aplicado a esta categoria as normas gerais do Trabalho e da Previdência Social, salvo as incompatibilidades da nova lei. Com a aplicação dos direitos trabalhistas, após esgotar as instâncias desportivas, o jogador ganhou a oportunidade de pleitear seus direitos também na Justiça do Trabalho. Posteriormente, esta Lei foi revogada pela Lei nº. 12.395/2011.

Posteriormente, para consolidar e igualar os direitos do atleta profissional de futebol com os empregados comuns veio a Constituição Federal de 1988 (CF/88). Ela reformulou e criou vários princípios, os quais revelaram um objetivo de construir uma nova ordem social, baseado no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, tornando o Direito do Trabalho um dos direitos sociais mais importantes do ordenamento jurídico.

O instituto do “passe” (verdadeira forma de escravidão) tornou-se incompatível com a nova ordem constitucional. No Brasil, a Lei Pelé (Lei nº. 9.615/98) foi a verdadeira responsável pela extinção do “passe”. Todavia, na Europa ocorreu o famoso “Caso Bosman”, que durante muitos anos enfrentou uma batalha jurídica pelos seus direitos, e conseguiu lograr êxito no seu pedido, obtendo a extinção do seu passe. Este caso gerou precedente para que o tribunal

determinasse a extinção do “passe” na Europa inteira, ficando este caso muito conhecido como a “lei de Bosman”.

Com a Lei Pelé o atleta profissional de futebol passou a integrar totalmente o mundo trabalhista, sendo a atividade profissional de futebol regulada por um contrato formal de trabalho entre o clube e o atleta profissional de futebol.

O instituto do “passe” foi definitivamente extinto em 26 de março de 2001, e a partir daí o futebol brasileiro começou uma boa evolução.

2 CONTRATO DE TRABALHO DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL

O contrato de trabalho, pode ser definido como um acerto expresso ou tácito, por meio do qual uma pessoa física se compromete, por sua livre vontade, a prestar em favor de outrem (pessoa física ou jurídica) algum serviço, sendo este de natureza não eventual mediante salário e subordinação, nos moldes do art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Deve-se observar que o contrato possui um significativo grupo de elementos relevantes. Em primeiro lugar pode-se dizer que se trata de um pacto de direito privado; é um contrato sinalagmático, além de consensual e celebra-se ‘*intuito personae*’ quanto ao empregado. É ele ainda, um pacto de trato sucessivo e de atividade; finalmente, é um contrato oneroso, dotado também de alteridade, podendo, além disso, ser acompanhado de outros contratos acessórios. Vale ressaltar que é obrigatório constar neste tipo de contrato a remuneração e a cláusula penal.

Para alguns empregados, existem regimes especiais em nosso ordenamento jurídico, em função da espécie de atividade profissional que realizam. Estes contratos diferenciados são responsáveis por regular as relações de trabalho dos atletas profissionais. É neste contexto que está inserido o contrato de trabalho do atleta profissional de futebol.

É importante ressaltar que as atividades desportivas poderão ser praticadas de forma profissional e não profissional. Aquele se qualifica pela remuneração combinada em contrato formal de trabalho estabelecido entre a associação desportiva e o atleta, enquanto este é caracterizado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos

materiais e de patrocínio, nos termos do art. 3º, parágrafo único, II, da Lei nº. 9.615/98.

Quanto à prorrogação e renovação do contrato, não se aplicam as regras estabelecidas pelos arts. 451 e 452 da CLT, visto que o contrato de atleta profissional de futebol pode ser prorrogado por mais de uma vez e a sua renovação não está sujeita ao intervalo de seis meses entre os dois contratos.

Pertencentes aos atos jurídicos em geral, logo aplicáveis ao contrato de atleta profissional de futebol, os elementos jurídicos formais são: capacidade e consentimento das partes contratantes, a higidez na manifestação da vontade das partes, licitude do objeto contratado e forma contratual prescrita ou não proibida em lei.

Capacidade é a aptidão para contrair direitos e obrigações no ordenamento jurídico brasileiro. Em regra geral, é vedada a prestação de serviços através de contrato de emprego ao menor de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos de idade, segundo estabelece o art. 7º inciso XXXIII da CF/88. Em se tratando de atleta profissional de futebol, é vedada a celebração de contrato, em qualquer hipótese, ao menor de 16 anos, sendo permitido ao maior de 16 anos e menor de 21 anos somente com a anuência de seu representante legal. Assim, qualquer contrato entre o jogador profissional de futebol e o empregador somente poderá ser pactuado a partir dos 16 anos de idade. Caso o atleta tenha mais de 18 anos de idade, na falta de assentimento do representante legal, o contrato poderá ser celebrado mediante suprimento judicial. Outro ponto de relevante valor é que a CF/88 em seu art.7º inciso XXXIII proíbe o trabalho noturno aos menores de 18 anos, todavia a Lei Pelé não proíbe a disputa das partidas em período noturno para tais profissionais, podendo então estes atletas disputar jogos neste período.

O consentimento válido das partes também é requisito essencial do contrato de trabalho do atleta profissional de futebol. É necessário que as partes sejam livres para estipular o contrato, sendo que o consentimento viciado não produzirá efeitos jurídicos. São vícios de consentimento, e passíveis de anulabilidade do negócio jurídico, o erro, o dolo, a coação, a simulação e a fraude, nos moldes dos art. 138 e seguintes do Código Civil de 2002.

A licitude do objeto da prestação de serviços é que determina a validade do mesmo, logo os serviços devem estar em consonância com a Lei, com a ordem

pública, a moral e os bons costumes. Excepcionando a regra do art. 442 da CLT, o contrato de trabalho do atleta profissional de futebol deve ser formal e solene, de acordo com os dizeres da Lei 12.395/11 que alterou os art. 28 e 30. Barros, respaldada no art.3º e seus incisos, aponta que:

O contrato de trabalho do jogador de futebol deverá conter o nome das partes contratantes individualizadas e caracterizadas; o modo e a forma de remuneração, especificados o salário, os prêmios, as gratificações e, quando houver, as bonificações, bem como valor das luvas, se previamente ajustadas, além do número da carteira de trabalho. Os contratos de trabalho serão numerados pelos empregadores em ordem sucessiva e cronológica, datadas e assinadas pelo atleta ou pelo seu representante legal sob pena de nulidade (BARROS, 2008, p. 111).

Esse disciplinamento legal se justifica pelas especificidades e singularidades comportadas pela atividade desportiva e que o regime geral do contrato de trabalho desconhece.

Por fim a lei Lei nº. 12.395/11 ainda exige que os contratos de trabalho do atleta profissional de futebol sejam registrados no Conselho Regional de Desportos e inscritos nas entidades desportivas de direção regional e na Confederação Brasileira de Futebol.

3 FORMA DE REMUNERAÇÃO

O contrato de trabalho do atleta profissional de futebol é diferente no tocante à remuneração, tendo em vista não se tratar apenas de pagamento de salário como contraprestação pelo trabalho realizado pelo jogador ao clube.

A onerosidade deste contrato tem previsão legal no art. 28 alterado pela Lei nº. 12.395/11 e aplicação subsidiária do art. 457 da CLT. Os elementos integrantes da remuneração do atleta são: o bicho, as luvas, o FGTS e as férias, o direito de imagem e o direito de arena.

3.1 O bicho

O “bicho” muito conhecido nos bastidores do futebol brasileiro nos relembra o futebol amador, onde os atletas, através de suas conquistas, recebiam remuneração oriunda do “jogo do bicho”. É o prêmio extra que o time dá aos atletas quando a equipe consegue um bom desempenho.

É um bônus pago pelo empregador ao atleta na conquista de vitórias, títulos conquistados ou gols marcados. O principal objetivo é o estímulo aos atletas a estarem sempre vencendo e superando seus limites individuais e coletivos.

O art.24 da Lei nº. 6.354/76 previa uma vedação a esta gratificação, quando proibia a associação empregadora pagar. Mas, esta lei foi revogada pela Lei nº. 12.395/11.

Trata-se de uma vedação de extrema dificuldade, tendo em vista que conquistas, como o título de campeão ou aquela que mantém os times na divisão em que se encontram, geram valores bem superiores à remuneração dos jogadores. Alguns atletas chegam a usar essa bonificação para o sustento de sua família e utilizar o próprio salário como investimento.

Neste item cabe ainda destacar as figuras da “mala preta” e “mala branca”. A primeira é considerada completamente imoral, um ato ilícito e antiético e consiste no pagamento de entidade desportiva que não vai participar do jogo à equipe ou a algum jogador, para que estes “entreguem o resultado”, isto é, facilitem a sua derrota e assim ajudem a entidade pagadora a atingir seu objetivo. Este evento, de vez em quando surge em alguns campeonatos gerando penalidades para os envolvidos. Já a “mala branca” é paga por entidade diversa da empregadora do atleta, como incentivo para uma vitória que interesse a esta entidade pagadora. Ela em nada contraria a ética e a moral do futebol, ou seja, se limita a uma bonificação para motivar algum clube que não esteja com mais alguma pretensão em algum campeonato.

3.1.2 As luvas

As luvas são bem conhecidas no ramo do futebol, pois é a quantia paga pelo clube empregador ao atleta que está prestes a assinar o contrato de trabalho. Tem como base o ingresso do jogador no cenário desportivo nacional, sendo a forma do pagamento convencionada entre as partes.

Barros (2008) aponta que o valor das luvas é estabelecido em função da eficiência do atleta antes de ser contratado pela entidade desportiva, isto é, por todo desempenho já apresentado em sua vida profissional. O jogador pode recebê-las de uma única vez ou divididas em parcelas iguais. Elas não se confundem com prêmios e gratificações, pois estes acontecem no curso do contrato de trabalho.

Importante ressaltar que, de acordo com Zainaghi (1998) “trata-se de parcela de natureza remuneratória, obrigatória se prevista no contrato, e que deverá refletir em todas as verbas trabalhistas (FGTS, férias, décimo terceiro salário)”.

3.2 Tempo de Contrato de uma Equipe com um Jogador de Futebol

O inciso II do Art. 3º da Lei nº. 6.354/76 tratava do prazo de vigência do Contrato de trabalho do atleta profissional, o qual estabelecia o limite mínimo de três meses e o máximo de dois anos. Porém, tal dispositivo foi revogado com a chegada da Lei Zico (Lei nº. 8.672/93). Mais tarde esta lei também foi revogada pela Lei Pelé que instituiu em seu art. 30, caput, o prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses e nem superior a cinco anos.

Conforme dispõe o art. 29 da Lei 9.615/98, a única diferença de prazo é quanto ao primeiro contrato profissional de um atleta, com sua entidade de prática desportiva formadora, cujo prazo não poderá ser superior a cinco anos, sendo tal direito indelegável e intransferível. Há de se verificar que, se durante a vigência deste primeiro contrato houver transferência do jogador para outro clube, aquela entidade que o revelou fará jus ao recebimento de indenização de até duzentas vezes o valor do salário anual do atleta.

Tendo em vista que a Lei Pelé foi silente quanto à duração dos contratos seguintes, a Lei Maguito Vilela (Lei nº. 9.981/2000) alterou o art. 30 daquele diploma legal e determinou vigência máxima também de cinco anos, ressaltando a não

aplicação do art. 445 da CLT ao contrato de trabalho do atleta profissional, que proíbe a celebração de contrato por prazo determinado, por prazo superior a dois anos.

Com efeito, a predeterminação de prazo do contrato de trabalho do atleta profissional de futebol nada mais é do que a fixação de um lapso que, decorrido, retira do clube a obrigação de pagar seus salários e do atleta a de permanecer no clube. Mas isso não veda que as partes, de comum acordo, resolvam por assinar um novo contrato por prazo determinado, desde que com duração de até cinco anos. Note-se que este é o tempo máximo que poderá ser estabelecido em cada contrato de trabalho. Ao final, poderá haver casos em que o jogador permaneceu toda a sua carreira em um único clube, mas todos os contratos firmados entre o empregado e o empregador devem obrigatoriamente respeitar o limite de cinco anos cada.

3.3 Empréstimos e Transferências

Um dos principais pontos do contrato do atleta profissional de futebol é a modalidade legal de transferência temporária do atleta pertencente a um clube contratante para outro clube. O caráter peculiar de tal tipo de transferência é a reversibilidade e a transitoriedade. Dispõe os arts. 38 e 39 da Lei Pelé:

Art. 38. Qualquer cessão ou transferência de atleta profissional ou não profissional depende de sua formal e expressa anuência. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000).

Art. 39. O atleta cedido temporariamente a outra entidade de prática desportiva que tiver os salários em atraso, no todo ou em parte, por mais de 2 (dois) meses, notificará a entidade de prática desportiva cedente para, querendo, purgar a mora, no prazo de 15 (quinze) dias, não se aplicando, nesse caso, o disposto no caput do art. 31 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 1º O não pagamento ao atleta de salário e contribuições previstas em lei por parte da entidade de prática desportiva cessionária, por 2 (dois) meses, implicará a rescisão do contrato de empréstimo e a incidência da cláusula compensatória desportiva nele prevista, a ser paga ao atleta pela entidade de prática desportiva cessionária. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 2º Ocorrendo a rescisão mencionada no § 1º deste artigo, o atleta deverá retornar à entidade de prática desportiva cedente para cumprir o antigo contrato especial de trabalho desportivo. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

No empréstimo, a vontade e o consentimento do atleta é de fundamental importância para a validade do negócio jurídico, conforme determina expressamente o art. 38 em comento. As garantias existentes no contrato de empréstimo são: o seguro, o direito de arena e imagem, irredutibilidade dos salários, embora a vigência do contrato com o clube que detém os direitos federativos continue.

O contrato de empréstimo é peculiar e deve ser assinado e registrado no órgão que disciplina o futebol brasileiro, qual seja a CBF (Confederação Brasileira de Futebol). Esta assinatura não compromete o contrato original assinado com o clube responsável por ceder o atleta (clube cedente), sendo apenas uma formalidade da relação com o clube cessionário, visando colocar o atleta em condições de jogo.

A Lei Pelé, na redação original do art. 40, determina que a transferência do atleta profissional para a entidade de prática desportiva estrangeira será disciplinada pela entidade nacional de título. Em seu parágrafo primeiro é determinado que as condições deverão, obrigatoriamente, integrar-se aos contratos de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva brasileira que o contratou. Desse modo, ficam garantidas ao atleta as condições do contrato conforme os princípios básicos naturais e costumeiros da legislação desportiva.

Com as alterações trazidas pela Lei 12.395/2011 o parágrafo segundo do art.40 estipulou uma cláusula penal indenizatória, caso venha a concretizar a transferência internacional conforme se depreende o texto da referida lei:

Art. 40 - Na cessão ou transferência de atleta profissional para entidade de prática desportiva estrangeira observar-se-ão as instruções expedidas pela entidade nacional de título.

§ 1º As condições para transferência do atleta profissional para o exterior deverão integrar obrigatoriamente os contratos de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva brasileira que o contratou. (Renumerado do Parágrafo Único para § 1º pela Lei nº 10.672, de 2003).

§ 2º O valor da cláusula indenizatória desportiva internacional originalmente pactuada entre o atleta e a entidade de prática desportiva cedente, independentemente do pagamento da cláusula indenizatória desportiva nacional, será devido a esta pela entidade de prática desportiva cessionária caso esta venha a concretizar transferência internacional do mesmo atleta, em prazo inferior a 3 (três) meses, caracterizando o conluio com a entidade de prática desportiva estrangeira. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

A legislação tentou defender os vínculos nacionais trabalhistas perante as irresistíveis investidas estrangeiras, todavia sempre respeitando a vontade do atleta.

3.4 Dos Deveres

Devido à sua peculiaridade, o contrato profissional do atleta de futebol, além daqueles deveres já inerentes aos contratos de trabalho em geral, possui deveres especiais, tanto para o empregador quanto para o empregado.

3.4.1 Deveres do atleta

É dever do atleta exercer sua atividade com boa-fé, procurando manter a forma física, observando as regras do jogo, cumprindo os horários e determinações da entidade desportiva, bem como o tratamento cordial com os colegas de trabalho. Dispõe o artigo 35 da Lei 9.615/98:

Art. 35 - São deveres do atleta profissional, em especial:

I - participar dos jogos, treinos, estágios e outras sessões preparatórias de competições com a aplicação e dedicação correspondentes às suas condições psicofísicas e técnicas; (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

II - preservar as condições físicas que lhes permitam participar das competições desportivas, submetendo-se aos exames médicos e tratamentos clínicos necessários à prática desportiva; (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

III - exercer a atividade desportiva profissional de acordo com as regras da respectiva modalidade desportiva e as normas que regem a disciplina e a ética desportiva.

Além destes, vale destacar um importantíssimo dever do atleta, relativo à segurança e medicina do trabalho, previsto no artigo 158 da CLT. Observa-se que a integridade física do atleta é de suma importância, devendo ele zelar por sua segurança, cumprindo todas as exigências legais e contratuais. O exemplo mais tradicional é a utilização obrigatória de caneleiras. O atleta que violar esta obrigação, além de caracterizar ato faltoso diante da entidade empregadora, estará sujeito a sanções disciplinares, aplicadas pelo árbitro da partida.

Somente a título de ilustração, nos grandes clubes europeus, onde o poder aquisitivo é maior, concentrando com isso os maiores “craques” mundiais e os

salários mais exorbitantes, existem cláusulas nos contratos de determinados jogadores, proibindo-os de exercer certas atividades de risco, como praticar esqui ou andar de moto, por exemplo, visto que uma contusão causada por uma atividade extracampo pode causar enorme prejuízo aos clubes.

3.4.2 Deveres da entidade de prática desportiva

O contrato possui um caráter de contraprestação, portanto a entidade de prática desportiva também deve observar certos deveres para o bom cumprimento do contrato. Além dos deveres previstos na CLT, possui o empregador deveres estipulados na Lei Pelé, principalmente em seu artigo 34, que dispõe:

Art. 34 - São deveres da entidade de prática desportiva empregadora, em especial:

I - registrar o contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional na entidade de administração da respectiva modalidade desportiva;

II - proporcionar aos atletas profissionais as condições necessárias à participação nas competições desportivas, treinos e outras atividades preparatórias ou instrumentais;

III - submeter os atletas profissionais aos exames médicos e clínicos necessários à prática desportiva.

Ressalta-se a importância da necessidade do registro do contrato do atleta junto à entidade competente, no caso, a CBF, além do dever de propiciar aos atletas as devidas condições e infraestrutura necessárias para a prática desportiva.

Assim sendo, fica claro que para cobrar dos atletas o cumprimento dos deveres relativos à segurança, deve a entidade empregadora fornecer os instrumentos de segurança necessários. Além disto, é obrigatório que as entidades de prática desportiva contratem seguro de acidente de trabalho para os atletas profissionais, a fim de cobrir os riscos a que estão sujeitos.

3.5 A Rescisão do Contrato

A rescisão contratual é o desfazimento das obrigações trabalhistas entre atletas e clubes. A rescisão considerada como bilateral acontece quando as partes em comum acordo decidem romper com o contrato de trabalho.

Assim, no momento em que se encerra o contrato de trabalho do atleta profissional de futebol pelo decurso do tempo, termina sua vigência e rompem-se o vínculo trabalhista e o desportivo do atleta com o clube, sem qualquer ônus indenizatório para ambas as partes.

3.5.1 Sem justa causa

A qualquer momento, qualquer das partes pode, notificando a outra, rescindir o contrato de trabalho, obedecendo ao disposto na Lei 9.615/98, bem como o que foi pactuado e também às normas indenizatórias da CLT, como férias, 13º salário, FGTS e cláusula penal.

3.5.2 A justa causa em relação ao atleta

As figuras básicas da justa causa do atleta profissional de futebol estão tipificadas no artigo 482 da CLT:

Art. 482 - Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

- a)** ato de improbidade;
- b)** incontinência de conduta ou mau procedimento;
- c)** negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;
- d)** condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
- e)** desídia no desempenho das respectivas funções;
- f)** embriaguez habitual ou em serviço;
- g)** violação de segredo da empresa;
- h)** ato de indisciplina ou de insubordinação;
- i)** abandono de emprego;
- j)** ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- k)** ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- l)** prática constante de jogos de azar.

De todas as causas expressas, a considerada mais grave é o ato de improbidade praticado pelo atleta, em geral caracterizado por atos como estelionato, furto, roubo, suborno (“mala preta”) e apropriação indébita, que, além de dar causa à

justa rescisão contratual, podem acarretar na eliminação do atleta do cenário desportivo nacional e mundial.

Entende-se por incontinência de conduta, outra grave falta cometida pelo atleta, a sua habitual presença em casas noturnas, consumindo imoderadamente bebida alcoólica.

4 DOS DIREITOS DO ATLETA

4.1 Direitos Federativos

Quando uma entidade desportiva celebra um acordo com um jogador profissional de futebol, a intenção de ambos é de que o atleta possa participar dos jogos da sua equipe. E para que isso possa acontecer se faz necessária a inscrição do atleta junto ao clube, à federação do país onde eles se encontram, no caso do Brasil na CBF. Neste momento o clube se torna dono dos direitos federativos do atleta.

Esse registro somente poderá ser feito pela entidade de pratica desportiva com a qual o jogador assinou o contrato, e o seu término acontecerá no mesmo momento em que se encerrar esse contrato.

Importante ressaltar os empréstimos dos atletas, que quando ocorrem, altera o dono dos direitos federativos do mesmo, tendo em vista, que foi realizado um novo registro seu perante outra entidade de prática desportiva.

4.2 Direitos Econômicos

Os direitos econômicos, por sua vez, decorrem da cessão onerosa dos direitos federativos, surgindo com a existência de uma transação que gere receita.

Na contramão dos direitos federativos, os direitos econômicos podem ser parcialmente negociados pelos clubes com terceiros, sendo possível um clube detentor de 100% dos direitos federativos de um atleta, negociar 40% dos direitos econômicos do mesmo com um empresário, com outro clube, ou com um grupo de investidores, como é muito comum nos dias atuais.

No exemplo supracitado, o clube empregador continuará possuindo 100% dos direitos federativos do atleta, mas passará a possuir somente 60% dos seus direitos econômicos. Portanto, se o referido atleta sofrer uma transferência onerosa, o clube receberá somente 60% dos valores devidos, enquanto os outros 40% caberão ao respectivo detentor econômico do atleta.

Ao adquirir direitos econômicos de um atleta, o investidor, por se tornar sócio do mesmo, passa a ter direito de preferência para adquirir o restante. Porém, por uma recente norma da FIFA, os investidores não podem mais interferir nas transferências, seja quanto ao valor, seja quanto ao momento. Ou seja, eles podem continuar adquirindo direitos econômicos, mas quem definirá o valor e o momento da transferência será sempre o clube.

4.3 Direito de Imagem

Os direitos da personalidade são decorrentes da proteção da dignidade da pessoa humana e estão diretamente ligados à própria condição humana. Estes direitos visam resguardar a pessoa, no seu aspecto corporal, exterior e interior. A privacidade, a intimidade, a honra objetiva e subjetiva representam o aspecto interior. O copo, o nome e a voz são exemplos do aspecto corporal.

O contrato de imagem é ajustado entre a entidade de prática desportiva e uma empresa constituída pelo atleta, fundamentada na legislação pátria que permite ao atleta negociar a cessão do direito de uso de imagem, não só com a entidade de prática desportiva, mas com qualquer outra empresa de seu interesse.

Este é um assunto muito discutido e especial inserido no desporto nacional e que versa a respeito da utilização e exposição da imagem do atleta na mídia. O direito de imagem é pactuado através de Instrumento Particular de Contrato de Publicidade de Licença e Cessão de Direitos de Uso de Imagem do Atleta, convencionado entre a entidade de prática desportiva e os atletas que mais se destacam, ou seja, os jogadores de melhor desempenho e representatividade global.

A CF/88 expressa, em seu art. 5º, incisos V, X e XXVIII, alínea “a”, a proteção à imagem:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; [...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...]

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas.

A imagem é, sem dúvida, uma das principais projeções da personalidade da pessoa, com uma grande peculiaridade: a disponibilidade deste direito, o que faz surgir o caráter econômico ao Direito de Imagem, decorrendo este da vontade e interesse de negociar, não prejudicando suas características intrínsecas. Através do consentimento, o titular do Direito pode buscar o proveito econômico.

A disposição tem como característica o uso, o gozo e a fruição do bem jurídico da imagem. Nula seria alienação ou a renúncia da imagem a favor de terceiros que a utilizassem como se fossem titulares da mesma.

Ponto polêmico e que deve ser ressaltado é a questão do consentimento. Isso porque o consentimento é um dos limites do direito à imagem, não sendo especificado em nosso ordenamento jurídico qual o tipo de consentimento a ser utilizado nesta matéria, qual seja, o consentimento expresso ou tácito.

Pereira aponta que:

O consentimento expresso é aquele manifestado de forma escrita ou verbal, ou ainda por gestos ou sinais que revelam diretamente ao mundo exterior a intenção interna. Já a manifestação tácita é aquela que resulta de um comportamento do agente, traduzindo a exteriorização por uma dada atitude (PEREIRA, 1997, p.44)

São várias as preocupações e cuidados na adoção do consentimento tácito, tendo em vista a questão de sua prova e também o fato do bem da imagem ser uma tutela relativa a um direito subjetivo, não pressupondo que o titular expresse consentimento tácito para sua utilização. Parte-se do pressuposto, que, a princípio, o direito de imagem não pode ser explorado, possibilitando ao titular deste direito escolher as ocasiões e os modos pelos quais sua imagem será utilizada.

O ponto crucial sobre esta espécie de contrato ocorre ao discutir se o valor pago a título da exploração da imagem integra ou não a remuneração do atleta profissional de futebol. Por possuir natureza civil e não trabalhista, o Direito de Imagem não pode, em princípio, ser integrado na remuneração do atleta.

No contrato de trabalho do jogador de futebol, que por força das características essenciais da ocupação, acontece em público, observamos que há uma divisão do direito de imagem do atleta profissional em duas partes. Uma delas é sua imagem profissional durante o exercício da atividade e a outra é a sua imagem pessoal, presente em todos os outros momentos da sua vida civil.

Neste sentido, com o intuito de diminuir a base de incidência para a aplicação de contribuições sociais e tributos na relação trabalhista, além das entidades de prática desportiva, os atletas profissionais de futebol justificam a maior parte da remuneração como sendo referente à licença de uso de imagem.

Em razão disso nos últimos anos houve um aumento dos casos de jogadores de futebol, que ao serem contratados pelos clubes, assinam juntamente com o contrato de trabalho um contrato de cessão de Direito de Imagem, com o objetivo dos clubes associarem a imagem de seus atletas (os quais são fontes de prestígio perante seus torcedores e fãs), com as empresas que os patrocinam, ou seja, acontece uma conversão da imagem de seus atletas em um negócio altamente rentável.

Este contrato é assinado por uma pessoa jurídica e pelo clube empregador, de propriedade do atleta, vinculada para essa finalidade, a qual cede os direitos de imagem deste, enquanto vigorar o seu contrato com o clube.

4.4 Direito de Arena

No contexto histórico, a arena sempre delimitou onde ocorriam as atividades desportivas.

O direito de arena é considerado pela doutrina um direito conexo e diretamente ligado ao direito de imagem do atleta. Tem previsão constitucional, nos moldes do art.5º inciso XXVIII da CF/88, onde é assegurado, nos termos da lei: a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

Em seus arts. 100 e 101, a Lei dos Direitos Autorais (Lei nº5.988/73), elencou a existência do direito de arena no Brasil:

Art.100. A entidade a que esteja vinculado o atleta, pertence o direito de autorizar, ou proibir, a fixação, a transmissão ou retransmissão, por quaisquer meios ou processos de espetáculo desportivo público, com entrada paga.

Parágrafo único. Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço da autorização serão distribuídos, em partes iguais, aos atletas participantes do espetáculo.

Art.101. O disposto no artigo anterior não se aplica à fixação de partes do espetáculo, cuja duração, no conjunto, não exceda a três minutos para fins exclusivamente informativos, na imprensa, cinema ou televisão.

Ao analisarmos os dispositivos, podemos perceber que o conceito de direito de arena disposto nesta Lei não foi recepcionado pela CF/88, em que a Carta Magna não faz distinção entre os espetáculos com entrada paga e as gratuitas. Isto significa dizer que o direito de arena será devido em ambos os espetáculos, não importando sua característica em relação à pecúnia.

A nova Lei de Direitos Autorais, publicada em 1988, não mais previu acerca do instituto do direito de arena. Porém, em 1993, a Lei Zico, passou a tutelar o direito de arena e em 1998, com a Lei Pelé, o direito de arena foi definitivamente confirmado como instituto essencial do direito desportivo, tendo suas especificidades definidas nesta lei:

Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem.

§ 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à exibição de flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins exclusivamente jornalísticos, desportivos ou educativos respeitados as seguintes condições:

I - a captação das imagens para a exibição de flagrante de espetáculo ou evento desportivo dar-se-á em locais reservados, nos estádios e ginásios, para não detentores de direitos ou, caso não

disponíveis, mediante o fornecimento das imagens pelo detentor de direitos locais para a respectiva mídia;

II - a duração de todas as imagens do flagrante do espetáculo ou evento desportivo exibidas não poderá exceder 3% (três por cento) do total do tempo de espetáculo ou evento;

III - é proibida a associação das imagens exibidas com base neste artigo a qualquer forma de patrocínio, propaganda ou promoção comercial.

Direito de arena é uma prerrogativa que compete ao esportista impedir que terceiros venham, sem autorização, divulgar valores de sua imagem em competições em que esteja presente, salvo os casos previstos em lei.

Esta disposição traz a prerrogativa das entidades de prática desportiva de dispor da imagem de espetáculos ou eventos desportivos de que tomem parte.

Assim o direito de arena é financiado por terceiros, geralmente os detentores dos meios de comunicação, aos atletas. Como remuneração pela transmissão dos jogos dos quais eles são principais protagonistas e catalisadores da motivação popular para angariar audiência.

O professor Zainaghi apresenta alguns argumentos em defesa dessa titularidade do direito de arena pertencer às entidades de prática desportiva:

Apesar de parecer estranho que o atleta não detenha a titularidade de um direito ligado à sua imagem, a opção da lei é explicada pelo fato de que seria impossível conseguir-se a anuência de todos os atletas, e, ainda, pelo fato de ser o clube quem oferece o espetáculo; as disputas são entre clubes e não entre atletas, além do que, o que faz com que desperte interesse do público são as cores de uma determinada equipe, independente dos atletas que a compõem (ZAINAGHI, 1998, p.148).

Pode-se concluir que o direito de arena tem natureza de remuneração, visto que advém de atividade laboral, sendo interpretadas como gorjetas. Porém, outros interpretam o direito de arena como de índole indenizatória.

Portanto, direito de imagem nada mais é do que o direito conferido às entidades de prática desportiva, e não aos atletas, de negociar a transmissão de qualquer espetáculo que participem. Ou seja, os clubes é que detêm todos os direitos relativos à imagem coletiva dos eventos, exceto os flagrantes para fins jornalísticos.

4.5 Direito de Imagem X Direito de Arena – Similaridade

Este assunto tem sido muito discutido na doutrina nos dias de hoje, onde muitos doutrinadores entendem que não existe tal diferenciação, aceitando a equiparação do direito de arena com o direito de imagem.

Entretanto, outros acreditam que tal relação de similaridade não existe, pois os dois institutos, apesar de se situarem no campo dos direitos da personalidade, encontram-se em direitos de classes diferenciadas, ou seja, protegendo bens jurídicos diferentes. O Direito de Imagem visa proteger a integridade moral do indivíduo, podendo ser negociado diretamente pelo atleta com seu clube atual. Já o Direito de Arena visa garantir a integridade intelectual da pessoa, em que a entidade desportiva que poderá, livremente, negociar, autorizar e proibir a fixação da imagem no espetáculo esportivo, nos moldes do art. 42 da Lei nº. 9.615/98.

Melo Filho comenta a respeito do valor da participação dos atletas:

(...) propósito, registre-se, que na era das comunicações, onde o desporto é transformado em espetáculo, em shows de exibição individual e coletiva, o atleta transmutou-se em uma artista, numa atração de massa, e, conseqüentemente, em mercadoria altamente lucrativa aos interessados na sua industrialização e comercialização (MELO FILHO, 2001, p. 158)

Destacam-se ainda algumas diferenças quanto à natureza jurídica dos dois institutos sendo o direito de arena trabalhista, conforme entendimento de parte da doutrina e, o direito de imagem de natureza civil, referente, a fins comerciais.

CONCLUSÃO

Direito Desportivo, é uma ciência jurídica autônoma com objetivo de buscar a ligação existente entre o direito e o desporto, visto este último de uma forma com grande relevância, auxiliado pelos demais ramos jurídicos para o maior conhecimento sobre o tema debatido.

O futebol, atualmente é bem mais que um esporte, tendo em vista que além de continuar trazendo alegrias e benefícios físicos a quem pratica esta atividade, a modalidade profissional virou um negócio, sendo considerado um dos mais rentáveis

em todo o mundo. Além disso, proporciona uma grande integração social e união entre os povos, tendo inclusive paralisado guerras.

Neste contexto este trabalho apresentou alguns pontos do mundo futebolístico, esclarecendo algumas peculiaridades e formalidades do contrato de trabalho do atleta profissional de futebol. Foi apresentado o contrato do jogador profissional de futebol, destacando suas divergências doutrinárias, suas aplicações, características, regulamentações e a importância de ser realizado dentro do que reza a lei.

Na sequência foram abordados os direitos que os jogadores profissionais possuem, com ênfase para o Direito de Imagem e o Direito de Arena. Foi questionada a natureza jurídica do Direito de Imagem (civil ou trabalhista) e se o Direito de Arena compõe ou não o salário do atleta profissional de futebol sendo apontadas as semelhanças e diferenças entre estes dois institutos.

A nova realidade do esporte e lazer esportivo brasileiro já começou a despontar, cheia de virtudes e repleta de defeitos, tendo seu início marcado pelo artigo 217 da CF/88, pela Lei Zico e depois pela Lei Pelé. Constatou-se que esta lei mantém o conjunto de ideias, princípios, valores e sistemas, já preconizados pela Lei Zico e que não se tornaram realidade. Além disto, acabou com a escravidão do atleta profissional, eliminando a lei do passe, a transformação dos clubes profissionais em empresas. Enfim, torna um fato a autonomia de organização e funcionamento sob a vigilância do Ministério Público.

THE CONTRACT OF EMPLOYMENT OF THE PROFESSIONAL SOCCER PLAYER

ABSTRACT

If on one hand there is a large number of young people who dream of becoming professional soccer players, on the other hand there is an increasingly large volume of trade in professional players. Because of this, a need arises for concern over this special working relationship. This paper aims to show that this exciting sport involves not only emotions, but also professionalism, whether of the clubs, the players, the agents or of anyone related to the game, and that this is regulated by a little-known branch of the law, one that inspires curiosity in many. The paper discusses the day-to-day life in the soccer world and its laws, thus exposing some facts about the problems and their legal aspects.

KEYWORDS: CONTRACT PROFESSIONAL ATHLETE OF FOOTBALL, SPORTS AUTHORITY OF PRACTICE, SPORTS LAW, LAW PELÉ, Law No. 9.615 / 98.

REFERÊNCIAS

BARROS, Alice Monteiro. **Contratos e regulamentações especiais de trabalho: peculiaridades, aspectos controvertidos e tendências**. 3. Ed. São Paulo: LTr, 2008.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988

BRASIL. Decreto-lei nº. 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho.

BRASIL. Lei nº. 9.615, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

MELO FILHO, Álvaro. **Novo Regime Jurídico do Desporto**. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 18. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Os Atletas Profissionais de Futebol no Direito do Trabalho**. São Paulo: Editora LTr, 1998.